



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 060004-45.2024.6.21.0004 - Recurso Eleitoral**

**Procedência: 4ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS**

**Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TAPERA - RS**

**Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADES NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ASSINATURA EXTEMPORÂNEA E FALTA DE AUTENTICAÇÃO EM OFÍCIO CIVIL. IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CONTAS DESAPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES de TAPERA/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2010.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro na Resolução TSE nº 21.841/2004, em razão de que “não houve abertura de contas bancárias para 2010, não há como verificar se houve recebimento ou não de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas”; e determinou que, “após o trânsito em julgado”, a decisão seja registrada no “SICO” (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). (ID 46168877)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que: a) “é conduzido por pessoas humildes, sendo que em razão disso, possuiu dificuldade de entendimento das regras” e das diligências solicitadas; b) “não houve movimentação financeira no período da prestação”; c) deve prevalecer o “princípio da verdade material sobre a estrita observância de formas”, permitindo-se a análise dos livros contábeis juntados por serem “idôneos, essenciais e aptos a sanar as irregularidades”; e d) a juntada posterior não configura má-fé nem inovação artificial, pois os documentos apenas “corroboram informações já declaradas”. Com isso, requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, para que sejam aprovadas com ressalvas. (ID 46168882)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A manutenção da sentença de desaprovação é medida que se impõe, visto que as irregularidades detectadas são de natureza grave e insanável, comprometendo a transparência e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

De acordo com o Parecer Conclusivo (ID 46168863), o partido não abriu conta bancária para o exercício financeiro de 2010, conforme comprovado pela informação obtida no Sistema de Consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (ID 46168857). Tal omissão configura descumprimento direto aos arts. 4º e 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004, norma vigente à época, que torna a abertura de conta obrigatória mesmo em casos de ausência de movimentação.

Como bem pontuado na sentença, a inexistência de conta bancária retira do Judiciário a possibilidade de verificar a real origem dos recursos ou o eventual recebimento de verbas de fontes vedadas ou de origem não identificada, comprometendo a transparência e a lisura das contas.

Em relação aos Livros Contábeis, a sentença registrou que **“os Livros foram assinados digitalmente pela contadora no ano de 2025 e não há época do encerramento do exercício financeiro de 2010. E ainda, o parágrafo único do artigo 11 da referida resolução determina que o Livro Diário necessita estar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**devidamente autenticado no Ofício Civil, contudo, o Livro Diário apresentado não apresenta tal autenticação.**” Diante disso, concluiu que “foi possível identificar descumprimento aos artigos 4º, 10 e parágrafo único do art. 11 da resolução supramencionada.” (ID 46168877 - g. n.)

Portanto, os documentos apresentados não possuem idoneidade para comprovar a movimentação financeira declarada, não havendo que se falar em prevalência da verdade material quando a prova produzida é desprovida de rigor legal e extemporânea.

Registre-se, por fim, que a magistrada de primeiro grau esclareceu corretamente que a Resolução TSE nº 23.607/2019 rege a prestação de contas de **campanha (eleitoral)**, sendo inaplicável a este feito, como pretendia a defesa, que trata de **contas anuais (ordinárias)** de um exercício não eleitoral, regido pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

Desse modo, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

EMRT